

FACULDADE DE TRÊS PONTAS - GRUPO UNIS

DIREITO

SIMONE DA SILVA DIEGO

**O ISOLAMENTO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA – COVID 19 E OS
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: como conter o avanço da violência doméstica
em tempos de convívio necessário em virtude do isolamento social?**

Três Pontas

2021

SIMONE DA SILVA DIEGO

**O ISOLAMENTO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA – COVID 19 E OS
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: como conter o avanço da violência doméstica
em tempos de convívio necessário em virtude do isolamento social?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade Três Pontas – UNIS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação do Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos.

Três Pontas

2021

SIMONE DA SILVA DIEGO

**O ISOLAMENTO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA – COVID 19 E OS
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: como conter o avanço da violência doméstica
em tempos de convívio necessário em virtude do isolamento social?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade Três Pontas – UNIS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação do Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos.

Aprovado em __/__/____

Prof.

Prof.

Prof.

OBS.:

“No que diz respeito ao empenho, ao compromisso, ao esforço, à dedicação, não existe meio termo. Ou você faz uma coisa bem feita ou não faz.”

Ayrton Senna

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ASPECTOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	7
3 O NASCIMENTO DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA	9
3.1 Tipos de violência previstos na lei 11.340/06	11
3.2 As medidas protetivas elencadas na lei 11.340/06 e sua aplicabilidade fática	14
3.3 A atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Damiliar Contra a Mulher	16
4. PREVENÇÃO E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	17
4.1 A (in)efetividade da Lei Maria da Penha	19
4.2 Prevenção da violência doméstica em tempos de pandemia.....	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS	23

O ISOLAMENTO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA – COVID 19 E OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: como conter o avanço da violência doméstica em tempos de convívio necessário em virtude do isolamento social?

Simone da Silva Diego¹

Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos²

RESUMO

A mulher há séculos sofre vários tipos de violência em seu ambiente familiar e o assunto, muitas vezes provoca desconforto tanto em homens como em mulheres. Não só pelo preconceito em torno da figura da mulher e a privacidade que existe entre as relações, mas também pela ignorância e até mesmo em razão de fatores culturais retrógrados que registram a prática da desigualdade. Em que pese à realização de convenções e tratados internacionais sobre o combate a violência doméstica como violação dos direitos humanos, o Brasil ainda não tinha uma legislação que garantisse a igualdade e os plenos direitos das mulheres com relação aos homens, como condição para desenvolvimento de um país, para o bem-estar do mundo e paz social, salvo a partir da Constituição de 1988. E posteriormente, em 2006 com a

¹ Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas - Fateps - Grupo Unis. guardasimone@yahoo.com.br

² Pós-Doutor em Direito Público pela Universidade de Santiago de Compostela (USC), Espanha. Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito (Hermenêutica e Direitos Fundamentais) pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil, com complemento em didática do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA). Realizou, durante o Doutorado, Curso em Democracia e Desenvolvimento na Universidade de Siena (Itália). Diretor Acadêmico licenciado do Grupo Educacional UNIS/MG. Professor na Graduação e Pós-Graduação, nos Ensinos Presencial e EaD, do Centro Universitário do Sul de Minas. Professor nas Faculdades Integradas de Cataguases (FIC). Professor Titular do Curso de Direito da Faculdade Três Pontas (FATEPS). Conciliador do Juizado de Conciliação TJMG/FATEPS. Professor de Pós-Graduação na Escola Mineira de Direito (EMD). Foi Diretor da Faculdade Três Pontas (FATEPS), Coordenador do Curso de Direito e Presidente do Conselho Superior na mesma Instituição. É membro do grupo para autorização e implantação do Curso de Direito nas Faculdades Integradas de Cataguases (FIC), no Centro Universitário do Sul de Minas e na Faculdade Unis São Lourenço, todas pertencentes ao Grupo Educacional UNIS. Coordenador das obras jurídicas Direito e Processo em Evolução e Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade. Autor de diversos artigos jurídicos. Cidadão Honorário da Cidade de Três Pontas/MG, com título outorgado pelo Poder Legislativo Municipal no ano de 2017. Advogado desde o ano de 2003, estando regularmente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 93.150. É Avaliador do INEP/MEC. Ocupa, desde 2017, o cargo de Procurador-Geral do Município de Varginha/MG. Concentra no Direito Público sua principal área de atuação e pesquisa, com ênfase no Direito Constitucional, Direito Processual e Direito Administrativo, dando especial atenção a temas que versam sobre Direitos Fundamentais, Direitos Sociais, Hermenêutica Jurídica, Estabilidade Social e Segurança Jurídica, Poderes Constitucionais, Qualidade Democrática e Participação Popular Decisória, Orçamento Participativo, Jurisdição Constitucional, Teoria da Constituição, Teoria dos Recursos, Produção da Prova no Processo, Controle de Constitucionalidade, Construção Jurisprudencial e Precedentes Judiciais. <http://lattes.cnpq.br/9972286858087894>.

Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha, a qual trouxe mecanismos para coibir a discriminação e a violência doméstica e familiar que a mulher sofre. Com o advento da Pandemia da COVID19, os números da violência cresceram e não foi diferente quando se fala em violência doméstica. De forma abrupta as pessoas ficaram reclusas em suas residências, tendo que conviver com seus entes e essa convivência gera conflitos e estes por consequência gera violência. Somados a isso, órgãos de acompanhamento e socorro tiveram seus atendimentos diminuídos e sem meios de coerção, restou somente aos órgãos de socorro e urgência atender a vítima quando já ocorreu a violência. A Pandemia deixou e deixará marcas em toda a sociedade e quando se fala em violência, ela também contribuiu e contribui.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Violência contra a mulher em tempos de Pandemia.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pauta-se na pesquisa bibliográfica sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Mesmo com a dita igualdade entre homens e mulheres, ainda subsiste a discriminação, fator cultural da sociedade patriarcal e machista.

Assim, no trabalho será abordado, inicialmente, os aspectos da violência contra a mulher de forma conceitual e a questão da violência contra as mulheres em si, ocasião em que será analisada a necessidade de proteção ao denominado sexo frágil.

Em um segundo momento, será apresentada a famosa lei “MARIA DA PENHA”, oportuna ferramenta em defesa da mulher, sendo analisada a origem de tal ordenamento jurídico, objetivos, além de conceituar a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e por fim e não menos importante a violência moral, além de trazer mecanismos para coibir tais violências.

Por fim, será tratado acerca da prevenção e a efetividade da referida norma, percorrendo acerca de suas mazelas e sobre a prevenção em tempos de convívio necessário imposto pelo distanciamento social causado pela Pandemia da COVID-19.

2 ASPECTOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Denomina-se violência doméstica toda forma de violência que é aplicada dentro de um universo familiar em comum. Pode dar-se entre pessoas que possuam consanguinidade, como exemplo, os pais e seus filhos, ou aquelas unidas de forma civil, como a mulher e o marido. O

termo "violência doméstica" é usado comumente para indicar a violência contra a esposa. A expressão substitui outras como "violência conjugal" ou "violência no relacionamento". A violência doméstica e familiar contra a mulher é espécie do gênero violência doméstica, pois delimita a violência praticada dentro do universo familiar tendo como vítima, necessariamente uma mulher.

Dessa forma, a violência doméstica contra a mulher sempre existiu e decorre da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres e também pela ideia de submissão da mulher em relação ao homem, difundida pela evolução machista das sociedades. Por esse motivo, a violência contra a mulher não se dá apenas através do ato físico, mas também pela violência de caráter sexual, moral, psicológica, patrimonial, emocional, entre outros, que alcançam um grande número de vítimas todos os dias, as quais vivem esses tipos de situações dentro do âmbito familiar e, na maioria das vezes, se apresenta como um ciclo de violência repetitiva, que se encerra com a prisão do agressor ou, infelizmente, com a morte da vítima.

Nesse sentido, Maria da Penha Maia Fernandes, em seu livro intitulado "Sobrevivi... posso contar", relata sua experiência como vítima da violência doméstica contra a mulher e, de forma bem simples, retrata como a violência doméstica é cíclica:

A violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo "pedido de perdão" que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. Nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer. (FERNANDES, 2010, p. 10).

No Brasil, o mais importante texto normativo que trata do tema, que será apresentado de forma mais pormenorizada adiante, recebe o nome de Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, mulher de fibra que sobreviveu a inúmeros atos de violência praticada por seu marido, atos estes que por muito pouco não ceifou-lhe a vida.

Alvo dos mais variados tipos de agressões, que envolvem desde o assédio de cunho verbal até o homicídio, segundo dados da ONU, uma em cada três mulheres em todo mundo já sofreu algum tipo de violência e, afirma ainda, que a violência praticada contra as mulheres é a violação de direitos humanos mais aceita no mundo. Além da violência intencional, os crimes praticados contra a mulher, na maioria das vezes, ainda são justificados por questões culturais e até mesmo religiosas em diversas partes do mundo.

Dessa maneira, a violência doméstica justificada por questões culturais, leva em conta uma doutrina onde há a predominância do machismo e a colocação da figura do homem como centro da realidade, o que é também chamado de patriarcado, ou seja, um sistema social onde

homens adultos mantêm o poder primário e toda e qualquer função de liderança. Exemplificado, principalmente, nos casos de feminicídio relacionado ao dote, estes mais evidentes em países como a Índia, onde ainda permanece a cultura do dote, caracterizado como uma quantia oferecida à família do noivo pelos parentes da noiva, como forma de acertar o casamento. Esse tipo de feminicídio ocorre geralmente por sogros de mulheres recém-casadas que são mortas por esse motivo.

Já a violência doméstica justificada por questões religiosas, leva em consideração o fato de que algumas religiões ao redor do mundo pregam a fraqueza e submissão da mulher em relação ao homem. A Bíblia Sagrada, por exemplo, em seu primeiro livro, “Gênesis”, conta a história da mulher, Eva, oriunda de uma parte do corpo do homem, Adão, e ainda a traz como detentora do Pecado Original e o ser condenatório da humanidade. Com isso, a Bíblia Sagrada impõe uma condição secundária e inferior à mulher e lhe atribui a queda da raça humana do paraíso. Tais fatos que, interpretados de forma selvagem e literal por toda a população, faz a questão da submissão feminina ser difundida em face da ascendência e importância do homem em todos os aspectos.

Ademais, importante também diferenciar a violência doméstica e familiar da violência de gênero, pois a primeira ocorre no ambiente familiar da mulher, enquanto a segunda, ligada à ideia de predominância e poder do homem em face da mulher, engloba a violência que a mulher vive como um todo, podendo ser dentro ou mesmo fora do ambiente familiar.

3 O NASCIMENTO DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

Na data de 7 de agosto de 2006, o então presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n.º 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. A presente legislação advém do emblemático caso de violência doméstica praticada por Marco Antônio Heredia Viveros contra sua esposa, Maria da Penha Maia Fernandes. A vítima relata agressões e ameaças durante todo o período em que permaneceu casada com o autor, evoluindo para duas tentativas de homicídio no ano de 1983, a primeira quando o marido atirou em suas costas, deixando-a paraplégica e a segunda, duas semanas após o primeiro atentado, quando Maria da Penha sofreu nova tentativa de assassinato por parte de seu marido, que desta vez tentou eletrocutá-la durante o banho.

Apesar da gravidade das agressões, o caso em tela se arrastou nos tribunais por mais de 15 anos, o que permitiu ao autor permanecer em liberdade, valendo-se dos diversos recursos e saídas que a legislação da época proporcionava. Em razão disso e diante da

morosidade do poder judiciário brasileiro, Maria da Penha recorreu a órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, denunciando negligência em relação à violência doméstica e familiar contra às mulheres brasileiras praticada pelo Estado brasileiro.

Dessa forma, como um ato de resposta, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos recomendou que o Estado brasileiro responsabilizasse o agressor da vítima Maria da Penha, além de reconhecer a necessidade de uma reforma que atuasse como forma de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com relação à violência doméstica contra mulheres no Brasil, dentre outras medidas. Diante da situação apresentada pelo órgão internacional, o Estado brasileiro editou a Lei n.º 11.340/06, que recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem a vítima negligenciada, que levou a situação vivida por milhares de mulheres aos holofotes mundiais.

Assim, a Lei n.º 11.340 foi criada no ano de 2006 e foi organizada em sete diferentes títulos. O título de número um traz em seu bojo as disposições que tratam sobre o objetivo da lei, a garantia de que todas as mulheres serão abrigadas por tal legislação, bem como a obrigação do poder público em desenvolver medidas que objetivem a garantia dos direitos humanos e fundamentais, tratando de forma especial a situação de peculiaridade a qual é imposta a mulher agredida no seio do lar.

Já o segundo título da supramencionada legislação trata, de fato, da violência doméstica e familiar contra a mulher, conceituando o termo violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Por outro lado, o título de número três aborda a respeito da assistência que deve ser prestada à mulher em situação de violência no âmbito doméstico. No título quatro destacam-se os procedimentos a serem observados quando constatada a agressão contra a mulher no âmbito familiar e o título cinco, por sua vez, trata da equipe de atendimento multidisciplinar às vítimas de violência doméstica. Por fim, os títulos seis e sete elencam as disposições transitórias e finais, respectivamente.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha foi desenvolvida a fim de proteger a mulher contra à violência doméstica e familiar, contudo não criou nenhum tipo penal e se limitou apenas a fornecer um tratamento diferenciado para os crimes já existentes no Código Penal quando forem perpetrados contra a mulher no ambiente doméstico, conforme explicitado por Rogério Greco (2010, p. 100).

Quando a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, figurando como sujeito passivo do delito de lesões corporais, tal fato importará no tratamento mais

severo ao autor da infração penal, haja vista que o art. 41 da Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006, proíbe aplicação da lei 9.099/95, impedindo, assim, a proposta de suspensão condicional do processo, mesmo que a pena mínima seja cominada ao delito seja de 1 (um) ano (GRECO, 2010, p. 100).

Assim sendo, é possível que a violência doméstica contra a mulher seja interpretada apenas como a agressão física, visto que essa é normalmente acompanhada das lesões e equimoses deixadas pelo agressor, porém, ao analisar o artigo 7º da lei 11.340/06 é possível verificar que a legislação trouxe cinco tipos diferentes de violência, sendo elas: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, violência moral e, por fim, a violência patrimonial. Tais fenômenos serão estudados devida e separadamente na sequência.

3.1 Tipos de violência previstos na lei 11.340/06

A Lei n.º 11.340/2006 positivou cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Dessa forma, a violência física, a qual também é denominada *vis corporalis*, consiste em socos, pontapés, queimaduras, arremessos de objetos ou empurrões. Nesse tipo de violência, a intenção é realmente ofender a integridade física ou a saúde corporal da vítima.

Segundo Ballone (2007, p. 02), a violência física diz respeito ao “uso da força com o objetivo de ferir” e, por esse motivo, a agressão se configura mesmo que não existam marcas

ou não cause nenhum dano definitivo à saúde da mulher ofendida. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 129, prevê o crime de lesão corporal:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos (BRASIL, 1940).

Assim, a fim de especificar ainda mais a questão da violência contra a mulher, a legislação penal brasileira prevê em seu artigo 129, §9º a agressão praticada no âmbito familiar, não somente pelo companheiro, mas por qualquer pessoa que estabeleça vínculo na mesma residência com a ofendida:

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (BRASIL, 1940).

Por outro lado, com relação à violência psicológica, é possível observar que, por muitas vezes, não é tratada com a devida atenção pelo fato de não ter como resultado as marcas deixadas pela agressão física. Assim, é concebido como conceito de violência psicológica a agressão emocional por meio de humilhações, ofensas ou ameaça, é a chamada *vis compulsiva*.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, caracteriza a violência psicológica como:

[...] qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima à mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Dessa forma, a violência psicológica é tratada por alguns autores como “violência emocional” e concebida especialmente como uma forma silenciosa de agressão, haja vista que atua de forma profunda na consciência feminina sendo que, por muitas vezes, nem a própria vítima tem consciência do nível de sofrimento ao qual está submetida.

Nesse sentido, discorre Dias (2007, p. 48):

É a mais frequente e talvez a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a elaboração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível se torna a concessão de medida protetiva de urgência (DIAS, 2007, p. 48).

Assim, diante dos contornos silenciosos que envolvem a prática da violência psicológica contra a mulher é que surge a necessidade de se estabelecer, definir e demonstrar muito bem as características desse tipo de violência, tendo em vista que, por muitas vezes, a mulher é tratada como a única causadora dos problemas do casal, a intenção é fazer com que a agredida se sinta culpada, na maioria das vezes por motivos banais.

Já no que diz respeito à violência sexual contra a mulher, esta consiste em qualquer conduta que possa vir a constranger a mulher a uma relação sexual ou ato libidinoso forçado e pode ocorrer mediante ameaça, coação ou mesmo o uso da força. Ademais, também configura violência sexual, de acordo com o texto do artigo 7º, inciso III da Lei nº 11.340/2006, impedir a mulher de utilizar-se de meios contraceptivos, forçá-la ao matrimônio ou à prostituição.

Assim, o Código Penal Brasileiro estabelece que forçar alguém a uma relação sexual ou libidinoso não desejada configura o crime de estupro previsto no artigo 213 do mesmo diploma legal. Ainda, acrescenta-se o fato apresentado pelo artigo 226, inciso II do Código Penal, o qual determina que a pena será aumentada em sua metade se “o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou, por qualquer outro motivo, tem autoridade sobre ela.” (BRASIL, 1940)

Por outro lado, a violência patrimonial, a qual não encontra-se muito distante da classificação dos outros tipos de violência contra a mulher, é realizada quando o agressor pratica a ação de reter, subtrair ou destruir qualquer objeto que pertença a agredida. O Código Penal Brasileiro já tipifica algumas das ações citadas pela Lei Maria Penha quando o assunto é o tipo de violência em comento, porém, dado o princípio da especificidade da norma, quando se tratar de agressão doméstica contra a mulher há de se aplicar primeiramente a Lei nº 11.340/2006.

Já a violência moral, a qual encontra conceito bem próxima àquele da violência psicológica, possui características difíceis de serem verificadas propriamente como violência e é definida como o ato de caluniar, difamar ou injuriar a vítima. Tais crimes maculam a imagem da mulher perante a sociedade em que ela está inserida ou perante ela mesma, perturbando sua autoestima no ambiente que deveria ser supervalorizada a sua atuação, o seio do lar.

Dessa forma, o rol das formas de violência doméstica contra a mulher não é taxativo, sendo apresentadas as principais formas de violência, sem, contudo, limitar ao previsto na norma em tela. Sendo assim, de todas as formas de violência previstas na norma aquela mais comumente vista na sociedade é a violência física, uma vez que costuma deixar vestígios na vítima, entretanto, cumpre salientar que as demais formas também são frequentes e, por assim serem, ganharam destaque no corpo da Lei Maria da Penha.

Assim, após a apresentação e conceituação das formas de violência, o que o legislador trouxe de novo ao criar a Lei nº 11.340/2006? Respondendo a esse questionamento, a legislação em tela cuidou de apresentar as formas de violência doméstica contra a mulher e também de elencar os mecanismos para coibir os vários tipos de violência as quais estão submetidas as mulheres, as denominadas medidas protetivas, que serão apresentadas durante o trabalho.

3.2 As medidas protetivas elencadas na lei 11.340/06 e sua aplicabilidade fática

De nada adiantaria a legislação explicitar as formas de violência, sem mecanismos de coerção, de prevenção a violência e, em razão disso, a Lei nº 11.340/2006 elenca as chamadas medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha visam propiciar maior segurança à ofendida, concedendo medidas urgentes para assegurar a proteção à vida da mulher em risco ocasionado por um companheiro(a) agressivo(a).

Assim, são de conhecimento público os inúmeros casos noticiados em que, por vezes, a mulher foi obrigada a deixar a própria residência e abrigar-se na casa de familiares e amigos, com o intuito de fazer cessar as agressões. Por isso, em razão desse tipo de situação, as medidas protetivas podem ser solicitadas pela ofendida imediatamente à autoridade policial no momento do registro da ocorrência, sem a necessidade de um defensor constituído, conforme prevê o artigo 23 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

Dessa forma, o supracitado dispositivo tem por objetivo assegurar a integridade física da ofendida e seus dependentes, podendo o magistrado, caso seja necessário, conduzir toda a família da vítima até um abrigo.

Ademais, o artigo 24 da Lei Maria da Penha ainda trata da proteção aos bens de caráter patrimonial de titularidade da ofendida e determina que, a fim garantir a conservação desses bens, o juiz determine, em caráter liminar:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

V – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Sendo assim, são as medidas protetivas de urgência providências garantidas por Lei às vítimas de violência doméstica com o objetivo de assegurar a proteção delas, bem como de sua família e são concebidas como medidas alternativa à prisão, por meio das quais o magistrado proíbe o agressor de se aproximar da vítima, estabelecendo, inclusive uma determinada distância mínima, ou mesmo impedido qualquer tipo de contato entre vítima e agressor.

Nesse sentido, com a edição da Lei nº 13.641/2018, o descumprimento de medida protetiva passou a ser tipificado como crime, com pena de detenção de três meses a dois anos e, caso a vítima venha a reatar o retorno do vínculo com o acusado, deverá solicitar a revogação da medida protetiva onde a requereu ou na vara que a expediu.

Ao longo dos anos e com a evolução da sociedade, os dispositivos normativos previstos na Lei Maria da Penha também evoluíram e apesar de abranger várias situações cotidianas ainda é verifica-se ainda a necessidade de crescimento e acompanhamento dos diversos atores para que a referida norma tenha uma aplicabilidade eficácia na proteção das vítimas e a prevenção da violência.

Assim, do cometimento dos crimes em ambiente doméstico, proteção da vítima e a efetiva responsabilização do autor, dá-se um longo percurso e, no decorrer deste trabalho, serão analisadas a atuação jurídico-penal e dos juizados especiais diante das situações de violência doméstica contra a mulher, conforme disposto na própria Lei nº 11.340/2006.

3.3 A atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para garantir a efetividade aos direitos fundamentais da mulher elencados pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, a Lei nº 11.340/2006 determina, em seu artigo 14 e seguintes, a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor. (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, conforme leciona Maria Berenice Dias (2006), uma das maiores inovações trazida pela Lei Maria da Penha foi a previsão da criação desse do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no combate à violência doméstica e familiar sofrida pela mulher:

Certamente o maior de todos os avanços foi à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (art. 14). Para a plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o juiz, o promotor, o defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial,

jurídica e de saúde (art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (art. 34) (DIAS, 2006).

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher tem como principal objetivo efetivar e garantir a celeridade processual de modo a permitir que a mulher saia da condição de que vive e se mostra como uma importante ferramenta no combate à violência, tendo demonstrado que a legislação brasileira luta contra a prática dos crimes cometidos contra a mulher.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha utilizou a denominação “juizado”, mas, na verdade, se tratam de varas especializadas para o julgamento dos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher conta com uma equipe multidisciplinar integrada por profissionais na área psicossocial, jurídica e de saúde, que visam dar assistência às vítimas dessa violência, tanto no pós violência, quanto na prevenção da vitimização continuada, ou seja, na violência reiterada.

Mais adiante se vê que o objetivo da norma não é só dar uma resposta à violência que já ocorreu, mas sim um conjunto de ações que visam prevenir a violência doméstica contra a mulher.

4. PREVENÇÃO E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006 possui inúmeras finalidades e não diz respeito de uma lei de caráter estritamente penal, pois detém vários dispositivos relacionados à segurança pública, bem como cria mecanismos de proteção à mulher e traz elementos de natureza cível, sendo, por isso, considerada uma norma multidisciplinar.

Nesse sentido, conforme discorre Ana Flávia Penido, em sua obra intitulada “Lei Maria da Penha: Uma análise da Lei 11340/06 à luz de seus dez anos de vigência”, a Lei nº 11.340/2006 surgiu inovando no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo um sistema de proteção da mulher e adotando medidas para romper com o ciclo da violência e familiar (2017, p. 52).

Assim, prevê a Lei Maria da Penha, em seu artigo 9º:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, a articulação entre os diversos órgãos, instituições e serviços que compõem esses sistemas e a comunidade possibilita a criação de Redes de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, cujo objetivo vai muito além de prender o agressor.

As referidas Redes têm por objetivo principal desenvolver estratégias efetivas de prevenção e a implementação de políticas que venham a proporcionar a construção da autonomia das mulheres, a garantir os seus direitos, a efetivar a responsabilização dos agressores e disponibilizar uma assistência qualificada e humanizada às mulheres vítimas de violência.

Dessa forma, tais Redes são compostas por agentes governamentais e não-governamentais responsáveis por formular, fiscalizar e executar as políticas voltadas para as mulheres, bem como pela Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, a qual abrange as ações e serviços de setores como a assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, possuindo como objetivo ampliar e melhorar a qualidade do atendimento, identificar e proceder aos encaminhamentos adequados das mulheres vítimas de violência, bem como humanizar e integralizar o atendimento.

Em Minas Gerais, no ano de 2006, foi criada a chamada Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, com o objetivo de juntar esforços para a efetivação das políticas públicas, trabalhando na perspectiva de que as soluções dos casos sejam rápidas, eficazes e transformadoras e que assim se enfrente a impunidade com a responsabilização e a punição dos agressores.

O supracitado mecanismo tem sua atuação na cidade de Belo Horizonte, na Região Metropolitana e em outros municípios do estado de Minas Gerais e vem se organizando de forma autônoma e em parceria com instituições governamentais e de entidades da sociedade civil, que tem se dedicado ao atendimento, estudos e ações na prevenção à violência contra a mulher e é aberta a entrada de novas parcerias do poder público ou da sociedade civil organizada.

Posto isso, em uma leitura dinâmica, qualquer leitor, ainda que leigo em assuntos jurídicos, pode ser levado a crer que a Lei Maria da Penha é completa e eficiente, contudo, a sua aplicabilidade no caso concreto encontra obstáculos e nem sempre ela é efetiva conforme será demonstrado a seguir.

4.1 A (in)efetividade da Lei Maria da Penha

Em uma simples leitura da norma é possível abstrair que o Brasil já apresenta muito avanço, contudo no cotidiano das mulheres em situação de violência doméstica, a efetividade da Lei Maria da Penha é por diversas vezes questionada.

A violência doméstica, na maioria dos casos se dá intramuros, no seio do lar, o que se torna um fator que dificulta a atuação dos diversos órgãos de proteção. Por outro lado, a violência doméstica, apesar de se tratar de um problema policial, diz respeito também a um problema social e, por assim ser, necessariamente exige a intervenção de outros órgãos além daqueles destinados a responsabilizar o agressor penalmente.

Os registros das ocorrências de violência doméstica contra a mulher não retratam a realidade fielmente, uma vez que grande parte das agressões sofridas são subnotificadas, ocorrendo o fenômeno das “cifras negras”.

Dessa forma, a dúvida em relação à punição do agressor leva a o supramencionado fenômeno das “cifras negras” ou, em outros casos, o próprio medo, tendo em vista a dificuldade em denunciar alguém que reside sob o mesmo teto; ou ainda a resistência por parte da mulher em prejudicar aquele por quem ela possui um vínculo afetivo e até mesmo filhos.

Nesse sentido, explica Fernandes (2015, p. 124):

Para a efetividade dos processos protetivos e criminal de violência doméstica, o aplicador do Direito deve apropriar-se de conceitos meta-jurídicos, como forma de compreender os motivos que levaram a vítima a não processar o agressor. Sem essas abordagens, a tendência é de que todos os inquiridos sejam arquivados ou os réus absolvidos ante o repetitivo comportamento da vítima, ainda que esteja em grave situação de risco inocentar o agressor (FERNANDES, 2015, p. 124).

Outrora, as mulheres historicamente aprenderam a suportar privações, violência velada e principalmente a se tornaram dependentes emocionalmente de seus algozes. Por esse motivo, diante do silêncio das vítimas, como a aplicabilidade de uma norma pode, de fato, ser efetiva?

A resposta para tal questionamento pode ser defendida e encontrada através de diversas frentes, desde a educação básica, reforçando preceitos primários de respeito ao próximo nas instituições de ensino, até a conscientização da sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e suas consequências.

Na atualidade, há, ao menos, o consenso no sentido de que de nada adianta uma legislação carregada de garantias se ela não for efetivamente aplicada.

4.2 Prevenção da violência doméstica em tempos de pandemia

A realidade da pandemia mundial causada pelo vírus da COVID-19 imprimiu diversas mudanças e consequências na vida de toda a população do planeta. De maneira abrupta um vírus desconhecido, de alto contágio e mortal tomou conta do mundo e para sobrevivência foram tomadas diversas medidas, dentre elas o isolamento social, objetivando conter o avanço da doença.

De maneira inesperada as pessoas se viram confinadas em suas casas, sem poder deixar suas casas, vivendo momentos de incerteza e medo. Medo da doença, medo do

amanhã, medo de perder o trabalho, tendo em vista que a economia se viu comprometida, além de lidar com os problemas do cotidiano.

Sobre o assunto, como lecionam Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto e Luciana Pessôa de Melo Corrêa Gondim (2020):

No início de 2020, sobretudo por conta do atual período de isolamento social decorrente da pandemia do coronavírus, da restrição dos serviços de proteção e de movimentação, da sobrecarga de trabalho doméstico, assim como do aumento das tensões do lar, da dependência econômica da mulher e do consumo de álcool e drogas, vários setores da sociedade mundial têm demonstrado altiva inquietação com o aumento excessivo da criminalidade praticada contra às mulheres (BARROS NETO; GONDIM, 2020).

Assim, como convívio necessário, os conflitos interpessoais foram potencializados e a violência doméstica apresentou um aumento significativo, principalmente a violência mais comum na atualidade brasileira, a violência doméstica contra a mulher. Sendo assim, diante da situação trazida pela pandemia do COVID-19, com diversos órgãos públicos sem atendimento regular, onde procurar ajuda necessária nos casos de violência doméstica contra a mulher?

A pandemia manteve atividades essenciais de atendimento a população, dentre elas as atividades de socorro, saúde e segurança pública, contudo órgãos de atendimento secundário e, conseqüentemente, da violência doméstica contra a mulher tiveram suas atividades reduzidas ou mesmo interrompidas, o que contribuiu para o aumento desse tipo de violência.

Dessa forma, para situações de emergência restou, como serviço essencial, as atividades policiais, todavia, é de conhecimento geral que o contexto da violência doméstica contra a mulher é complexa e demanda muito mais do que o atendimento no pós-violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência existe no mundo desde os primórdios, a vida em sociedade é conflituosa e aquela própria sociedade cuida de objetivar condutas não aceitas no convívio de seus membros e penalizar aqueles que mesmo sabedores das proibições, optam por transgredir as normas, a isso damos o nome de pena.

De modo mais específico e se limitando ao tema proposto no presente artigo científico a violência doméstica contra a mulher também perpetua no tempo, também é histórica e com a evolução da sociedade, suas normas evoluem no mesmo sentido e atualmente existem

normas que visam muito mais que apenar os transgressores, visa prevenir a eclosão dos delitos, protegendo as vítimas.

A Pandemia colocou todo mundo dentro de suas casas e os relacionamentos interpessoais foram inevitáveis e destes vieram os conflitos e a violência. Ou seja, além de um problema de saúde pública, de economia, também havia um problema social e por vezes policial, nascendo um novo desafio: como conter o avanço da violência doméstica em tempos de convívio necessário em virtude do isolamento social?

Nesse sentido, o Brasil muito avançou quando o assunto é violência doméstica contra a mulher, conta com uma legislação forte, com mecanismos de proteção, com campanhas publicitárias, com a responsabilizações dos autores desse tipo de violência, contudo ainda há muito o que fazer.

O presente trabalho de conclusão de curso não tem a expectativa de esgotar o assunto e sim trazer uma abordagem do tema na atualidade em que vivemos.

SOCIAL ISOLATION AS A RESULT OF THE PANDEMIC – COVID 19 AND CASES OF DOMESTIC VIOLENCE: how to contain the advance of domestic violence in times of necessary coexistence due to social isolation?

Women have been suffering from various types of violence in their family environment for years and the subject often causes discomfort in both men and women. Not only because of the prejudice around the figure of women and the privacy that exists between relationships, but also because of ignorance and even because of retrograde cultural factors that register the practice of inequality. Despite the implementation of international conventions and treaties on combating domestic violence as a violation of human rights, Brazil still did not have legislation guaranteeing equality and full rights of women in relation to men, as a condition for the development of a country, for the well-being of the world and social peace, except from the 1988 Constitution. Later, in 2006, with Law nº 11.340, Maria da Penha Law, which brought mechanisms to curb discrimination and domestic and family violence that the woman suffers. With the advent of the COVID Pandemic19, the numbers of violence grew and it was no different when it comes to domestic violence. Abruptly, people were confined in their homes, having to live with their loved ones and this coexistence generates conflicts and these consequently generate violence. Added to this, monitoring and relief agencies had their care reduced and without means of coercion, only the emergency and relief agencies were left

to assist the victim when the violence had already occurred. The Pandemic has left and will leave marks throughout society and when it comes to violence, it has also contributed and contributes.

Keywords: *Maria da Penha Law. Violence against women. Violence against women in times of pandemic.*

REFERÊNCIAS

BALLONE, Geraldo José et al. **Da Emoção à Lesão**. 2ª ed. Barueri: Manole, 2007.

BARROS NETO, Ricardo de Albuquerque do Rego; GONDIM, Luciana Pessôa de Melo Corrêa. **Violência doméstica no contexto da pandemia do covid-19**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/330059/violencia-domestica-no-contexto-da-pandemia-do-covid-19>>. Acesso em: 3 de outubro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 28 de junho de 2021.

_____. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 28 de junho de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A impunidade dos delitos domésticos**. Conversando sobre a justiça e os crimes contra as mulheres. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A efetividade da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 64, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica na Justiça**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/30432/a-violencia-domestica-na-justica>>. Acesso em: 3 de outubro de 2021.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2010.

PENIDO, Ana Flávia. Lei Maria da Penha: **Uma análise da Lei 11340/06 à luz de seus dez anos de vigência**. Reflexões do Direito Brasileiro na contemporaneidade. Curitiba: Editora CRV, 2017.